



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.288 - SP (2014/0093654-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : HÉLIO CUSTÓDIO JORGE
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ
DIEGO GODOY GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ARTS. 20, § 3º, 29, CAPUT, E 121, § 2º, INCISOS I E IV, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE. **MODUS OPERANDI**. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

II - No caso dos autos, a decisão reprochada **evidenciou** de forma incontestada a necessidade e a justificativa da prisão cautelar imposta ao recorrente, especialmente no que tange à **garantia da ordem pública**, mormente considerando sua periculosidade e a gravidade **in concreto** dos fatos, consubstanciada no **modus operandi** empregado, eis que o crime foi premeditado e cometido em concurso de agentes, uma vez que "[...] o acusado Hélio Custódio Jorge confessou ser o mandante do delito e delatou Washington Angelino de Souza do Carmo. Disse que teria combinado com Washington a morte de Edson, mediante o pagamento RS 10.000,00 (dez mil reais). Adicionou que Washington teria subcontratado Rafael Luiz Bessa. Completou que ficou sabendo, posteriormente, que o executor teria matado a pessoa errada, Mauricio de Carvalho Perazza [...]" (fl. 92, e-STJ).

III - Inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si só**, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, anular o julgamento realizado na sessão de 9/12/2014 e negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ (P/RECTE).

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.288 - SP (2014/0093654-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por HÉLIO CUSTÓDIO JORGE, contra v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do **HC** n. 0209001-74.2013.

Depreende-se dos autos que o paciente responde pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. artigo 20, § 3º, e 29, **caput**, todos do Código Penal, tendo sido decretada sua prisão preventiva pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Pereira Barreto/SP, por ocasião do recebimento da denúncia nos autos n. 0000971-46.2011.8.26.0439.

Impetrado **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, a ordem foi denegada.

Daí o presente **recurso ordinário**, no qual aduz o recorrente que está sofrendo constrangimento ilegal em seu **status libertatis**, em razão da ausência de fundamentos concretos para a decretação da segregação cautelar. Aponta, ainda, a presença de condições favoráveis do Paciente.

Desse modo requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva assegurando ao recorrente o direito de responder ao processo em liberdade, ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

A liminar foi indeferida (fls. 218-219).

Ao se pronunciar, a douta Subprocuradora da República opinou "*pelo não provimento do recurso*" (fls. 335-339).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.288 - SP (2014/0093654-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ARTS. 20, § 3º, 29, CAPUT, E 121, § 2º, INCISOS I E IV, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE. **MODUS OPERANDI**. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

II - No caso dos autos, a decisão reprochada **evidenciou** de forma incontestada a necessidade e a justificativa da prisão cautelar imposta ao recorrente, especialmente no que tange à **garantia da ordem pública**, mormente considerando sua periculosidade e a gravidade **in concreto** dos fatos, consubstanciada no **modus operandi** empregado, eis que o crime foi premeditado e cometido em concurso de agentes, uma vez que "[...] o acusado *Hélio Custódio Jorge* confessou ser o mandante do delito e delatou *Washington Angelino de Souza do Carmo*. Disse que teria combinado com *Washington* a morte de *Edson*, mediante o pagamento *RS 10.000,00* (dez mil reais). Adicionou que *Washington* teria subcontratado *Rafael Luiz Bessa*. Completou que ficou sabendo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posteriormente, que o executor teria matado a pessoa errada, Mauricio de Carvalho Perazza [...]" (fl. 92, e-STJ).

III - Inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si só**, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, em síntese, por meio do presente recurso ordinário em **habeas corpus**, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva (fls. 91-94, e-STJ).

Contudo, da análise dos autos, verifico que o presente recurso não merece provimento.

Isto porque, a meu ver, a decisão reprochada **evidenciou** de forma incontestada a necessidade e a justificativa da prisão cautelar imposta ao ora recorrente, especialmente no que tange à **garantia da ordem pública**, mormente considerando sua periculosidade e a gravidade **in concreto** dos fatos, consubstanciada no **modus operandi** empregado, eis que o crime foi premeditado e cometido em concurso de agentes, uma vez que "[...] o acusado Hélio Custódio Jorge confessou ser o mandante do delito e delatou Washington Angelino de Souza do Carmo. Disse que teria combinado com Washington a morte de Edson, mediante o pagamento R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Adicionou que Washington teria subcontratado Rafael Luiz Bessa. Completou que ficou sabendo, posteriormente, que o executor teria matado a pessoa errada, Mauricio de Carvalho Perazza [...]" (fl. 92,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e-STJ).

Insta consignar, inicialmente, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Neste sentido, cito o seguinte precedente do col. **Pretório Excelso**:

"EMENTA: "HABEAS CORPUS" - PRISÃO CAUTELAR - FALTA DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO - CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL - UTILIZAÇÃO, PELO MAGISTRADO, NO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO) - INDISPENSABILIDADE DA VERIFICAÇÃO CONCRETA DE RAZÕES DE NECESSIDADE SUBJACENTES À UTILIZAÇÃO, PELO ESTADO, DESSA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE - INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO - IRRELEVÂNCIA, PARA EFEITO DE CONTROLE DE LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETA A PRISÃO CAUTELAR, DE EVENTUAL REFORÇO DE ARGUMENTAÇÃO ACRESCENTADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES - PRECEDENTES - "HABEAS CORPUS" DEFERIDO. PRISÃO CAUTELAR - CARÁTER EXCEPCIONAL. - A *privação cautelar da liberdade individual - cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) - reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade. A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Doutrina. Precedentes. A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - A prisão cautelar não pode - nem deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão cautelar - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. Precedentes. **INADMISSIBILIDADE DO REFORÇO DE FUNDAMENTAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES, DO DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR.** A legalidade da decisão que decreta a prisão cautelar ou que denega liberdade provisória deverá ser aferida em função dos fundamentos que lhe dão suporte, e não em face de eventual reforço advindo de julgamentos emanados das instâncias judiciais superiores. Precedentes. A motivação há de ser própria, inerente e contemporânea à decisão que decreta (ou que mantém) o ato excepcional de privação cautelar da liberdade, pois a ausência ou a deficiência de fundamentação não podem ser supridas "a posteriori". A **PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE COMO SE CULPADO FOSSE AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL.** - A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser tratado como culpado, qualquer que seja o ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional do estado de inocência, tal como delineado em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes" (HC n. 93498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

No mesmo sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no **RHC** n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; **RHC** n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; **HC** n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; **RHC** n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame, eis que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade concreta do agente.

Transcrevo, oportunamente, o seguinte excerto da r. decisão reprochada:

"[...] perante a autoridade policial, o acusado Hélio Custódio Jorge confessou ser o mandante do delito e delatou Washington Angelino de Souza do Carmo. Disse que teria combinado com Washington a morte de Edson, mediante o pagamento RS 10.000,00 (dez mil reais). Adicionou que Washington teria subcontratado Rafael Luiz Bessa. Completou que ficou sabendo, posteriormente, que o executor teria matado a pessoa errada, Mauricio de Carvalho Perazza (fls. 519/521).

O denunciado Rafael foi reconhecido na delegacia por testemunha presencial como sendo o autor dos disparos (fls. 555/556), e testemunha protegida narrou que ouviu, com detalhes, de terceira pessoa -- cujo nome foi preservado --, que o crime teria sido praticado por Rafael e Washington, a mando de Hélio (fls. 495/496).

O próprio Edson -- vítima desejada -- disse ter saído desta cidade por temer por sua vida, haja vista "ter ouvido dizer" que o "Padeiro" que desejavam matar não era Maurício, mas ele próprio. Asseverou, ademais, já ter trabalhado para Hélio. No mesmo sentido, foram as declarações de sua esposa que corroborou a tese de que a morte de Edson se daria em razão dos furtos que praticara contra a propriedade do réu" (fls. 91-94, e-STJ).

Da leitura da r. decisão, pois, tem-se que a periculosidade revelada no plano concreto foi determinante para a segregação cautelar do recorrente.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes do col. **Pretório Excelso**:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. 1. Compete ao Relator o julgamento de pedidos contrários à orientação predominante no Supremo Tribunal Federal (art. 38 da Lei nº 8.038/1990 e art. 192, c/c o art. 312, ambos do RI/STF). 2. Admite-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*custódia preventiva quando as circunstâncias concretas do crime revelarem risco à ordem pública e quando houver risco concreto de reiteração delitiva. 3. No caso, a prisão preventiva foi mantida pela sentença condenatória com fundamento na gravidade concreta do delito e na reincidência dos agravantes. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento" (RHC n. 122647/AgR/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 15/9/2014, grifei).*

*"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E QUADRILHA ARMADA. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. REINCIDÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I – A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, ante a gravidade dos fatos narrados na denúncia - a demonstrar a periculosidade do paciente - e, ainda, pela circunstância de ser reincidente em crime de mesma natureza. II – Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte, no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva [...]" (HC n. 117090/SP, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 4/9/2013, grifei).*

Ainda, esta eg. Corte Superior:

"HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E FURTO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. DEMORA JUSTIFICADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO, INSTRUÇÃO ENCERRADA. JULGAMENTO DESIGNADO. QUESTÃO SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

[...]

*4. Conforme consta dos autos, o Paciente e outros dois denunciados teriam subtraído a carteira e a motocicleta de propriedade da vítima, que foi atacada de inopino e morta com diversos chutes e golpes quando se encontrava caída no chão, porque se recusou a adimplir dívida que possuía com um dos acusados. A **premeditação do crime, cometido de forma cruel, vil e covarde, demonstra a perniciosidade da ação ao meio social.***

*5. Ordem de habeas corpus denegada" (HC n. 199.028/SP, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 28/6/2012).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS E PERICULOSIDADE SOCIAL DOS RECORRENTES. NECESSIDADE DAS PRISÕES DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 2. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. Se a conduta do agente - seja pela **gravidade concreta** da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade. No caso, inexistente ilegalidade a ser sanada, pois as prisões se encontram fundamentadas na necessidade de resguardo da ordem pública, nos termos disciplinados no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela **gravidade concreta da conduta e pela periculosidade social dos recorrentes, uma vez que o homicídio, premeditado, contava com "indicativos de execução", motivação considerada idônea pela uníssona jurisprudência desta Corte.**

[...]

4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento" (RHC n. 49.983/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 29/8/2014, grifei).

Com efeito, não há hipótese de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, **verbis**:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

[...]

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).

Nesse sentido, cito o seguinte precedente deste eg. Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODO DE AGIR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 3.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA A TESTEMUNHA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 4. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. Estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia preventiva, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime de tráfico de drogas, razão pela qual são inaplicáveis ao caso em análise.

5. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 269690/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 26/2/2014).

Por fim, oportuno ressaltar, ademais, que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si só**, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Nesse sentido: **HC n. 221061/SP, Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 9/9/2014; **HC n. 297221/MG, Sexta Turma**, Rel. Ministra **Marilza Maynard**, DJe de 10/9/2014; **HC n. 297931/MG, Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; **HC n. 293706/SP, Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 1º/9/2014.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0093654-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 47.288 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009714620118260439 0209001742013 02090017420138260000 201301175602560
20535121020138260000 209001742013

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HÉLIO CUSTÓDIO JORGE
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ
DIEGO GODOY GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : RAFAEL LUIS DE BESSA
CORRÉU : WASHINGTON ANGELINO DE SOUZA DO CARMO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0093654-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 47.288 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009714620118260439 0209001742013 02090017420138260000 201301175602560
20535121020138260000 209001742013

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HÉLIO CUSTÓDIO JORGE
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ
DIEGO GODOY GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : RAFAEL LUIS DE BESSA
CORRÉU : WASHINGTON ANGELINO DE SOUZA DO CARMO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ
(P/RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, anulou o julgamento realizado na sessão de 09/12/2014 e negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.